



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRONICO Nº 035/2021PE
RAZÕES	MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, A SEREM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES-MEIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CARINHANHA - BAHIA.
RAZÕES	CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ Nº 10.406.992/0001-05
RAZÕES	ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 20.324.954/0001-67
CONTRARRAZÕES	WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI CNPJ Nº 01.713.400/0001-07
JULGADOR	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI e ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/02 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em ata da sessão pública. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

As empresas Recorrentes, registraram sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, na ata da sessão pública e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.

b) Legitimidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

As empresas Recorrentes participaram da sessão pública apresentando propostas de preços, ainda registraram na ata a sua intenção de recorrer, os fatos estão registrados no chat do processo licitatório. O provimento do recurso significa a desclassificação da empresa WA CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME e prosseguimento do processo licitatório.

II - DO RECURSO DA CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

A WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, apresentou apenas a declaração IX, deixando de anexar a declaração X, tão claramente solicitada em edital. Outro ponto que conta no mesmo edital é a obrigatoriedade de reconhecimento de firma do técnico assinante nas referidas.

O edital também é bastante claro em seu item 9.3.12 que diz:

9.3.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização. Negrito Nosso

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Diante de todo exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido e julgado procedente, e que o município de Carinhanha, diante de tão aclarada fundamentação, envie de forma eletrônica para os participantes, cópia do email da proposta de preço realinhada da WA (Print com data e hora do envio), que desclassifique, a empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, e que analise a documentação de habilitação da **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, dando continuidade ao processo, garantindo assim a legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade e publicidade no processo em epigrafe.

Outro assim, caso o presente recurso seja considerado improcedente pelo município, ainda informamos que enviaremos copia ao TCM (Tribunal de Contas do Município), de todo o processo, além da real possibilidade de instauração por parte da **Cardoso Empreendimentos** de mandado de segurança, visando que seja garantido o cumprimento da lei. Solicitamos ainda que sejam extraídas peças de todo processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria do Estado da Bahia responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

IV - DO RECURSO DA ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

EIRELI

A contratação de serviços terceirizados com cessão de mão de obra deve sempre cumprir os requisitos legais, sendo exigido, no mínimo, que a proposta contemple os recursos para garantir o adimplemento dos encargos fiscais e trabalhista. Conforme consta do próprio objeto do certame, a contratação objeto do certame é a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, a proposta deve ser suficiente para cobrir esses custos, sob pena de ser inexequível.

V – DO PEDIDO DA RECORRENTE ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI

Pelo exposto, requer ao pregoeiro que reforme a sua decisão em sede de pedido de reconsideração, retornando o certame à fase de aceitação das propostas e desclassifique a proposta da empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**, convocando o licitante subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Caso não seja reformada a decisão pelo ilustre pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior, a qual requer a reforma da decisão proferida pelo pregoeiro, determinando o retorno do certame à fase de aceitação das propostas, bem como a desclassificação da proposta da empresa WA CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.

Informamos que o não provimento do presente recurso ensejará o envio de denúncia ao TCM/BA, bem como ao Ministério Público para apuração das ilegalidades e da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na contratação, diante do risco de grave lesão ao erário.

VI – DAS CONTRARRAZÕES

1) DA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Haverá um dia em que empresas sérias irão utilizar o direito de interpor recurso com base em motivos sólidos, não apenas para atrasar o processo de contratação e forçar a administração a comprar com preços superiores.

Primeiramente, deve ser ressaltado que as RECORRENTES apresentaram recursos administrativos vazios, desprovido de qualquer argumento concreto que pudesse comprovar a suposta inexecuibilidade da proposta da "WA". Neste ponto importante salientar que o item 8.2 do Edital determina que para a excepcional desclassificação da proposta em razão de inexecuibilidade deverá ser comprovada a ocorrência as hipóteses previstas no art. 44, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

12.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuível. a) Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Por sua vez, o art. 44, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 limita a possibilidade de declaração de inexecuibilidade às hipóteses em que a proposta contiver preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, assim vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...) §3º Não se admitirá proposta que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta maneira, resta claro que para que uma proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço. Assim, não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexequibilidade da proposta. Ao contrário, em razão do seu caráter excepcional, deverão ser expostas as razões objetivas que comprovem a suposta inexequibilidade.

Entender de forma diversa seria permitir que o Administrador desclassificasse propostas de empresas que envidaram todos os seus esforços para competir no mercado e oferecer uma melhor proposta para a Administração, o que não faz sentido lógico, econômico e de probidade administrativa.

(...)

Posta esta questão preliminar, que já mostra a impossibilidade jurídica de que seja dado provimento ao recurso, mas com a finalidade de sanar qualquer dúvida que possa existir em relação à proposta apresentada pela "WA", passar-se-á a refutar pontualmente cada uma das infundadas alegações apresentadas.

2) DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE QUALQUER DAS REGRAS LEGAIS E EDILÍCIAS:

Necessidade de obediência aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, economicidade da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pois bem, diante da inexistência de qualquer argumento jurídico válido que pudesse fundamentar a alegação de inexequibilidade, as RECORRENTES apresentam um argumento genérico de que a proposta apresentada pela "WA" teria um valor fora dos padrões de mercado.

Sobre essa alegação devemos alertar que esse critério de avaliação apresentados pelas RECORRENTES, além de absurdo e desarrazoado, não encontra amparo na Lei ou no Edital, mas foi elaborado subjetivamente pela recorrente em uma tentativa desesperada de desclassificar a competitiva proposta apresentada pela "WA". Deste modo, não resta qualquer dúvida que, em estrita obediência aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpidos no art. 30 da Lei Federal no 8.666/1993, sua utilização não pode fundamentar uma alegação de inexequibilidade. Eis a redação do referido artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, a Impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...) Assim, em obediência ao Princípio da Vinculação da Administração ao Instrumento Convocatório, a desclassificação de proposta que contenha menor valor, por ser considerada inexequível, só poderia ser realizada com base critérios previstos no Edital e, de acordo com tais critérios, a proposta apresentada pela "WA" mostra-se perfeitamente exequível e de acordo com os preços praticados no mercado.

A RECORRENTE "CARDOSO" conseguiu superar todos os absurdos ao declarar que a "WA" não havia atendido o determinado no instrumento convocatório quanto à qualificação técnica solicitada no item 9.3.4, alínea "d", mesmo depois acertadamente sanado o questionamento por parte do Pregoeiro, a "RECORRENTE" volta a questionar, demonstrando uma dificuldade para interpretar textos ou na pior das hipóteses uma desonestidade em querer empurrar uma interpretação deturpada com o claro objetivo de forçar uma situação ilegal.

Não satisfeita em apresentar o absurdo anterior a "CARDOSO" ainda alegou que o pregoeiro foi errado em aceitar a correção de uma proposta realinhada, mesmo sabendo como está descrito no item 25.4 do instrumento convocatório que é faculdade do pregoeiro a prerrogativa de solicitar esclarecimentos através de diligência. Ante todo o exposto, e com base em todo esse acervo doutrinário e jurisprudencial, é jurídico concluir que (i) a recorrente não aponta qualquer motivo concreto que pudesse justificar a alegada inexequibilidade ou descumprimento editalício da proposta da "WA"; (ii) a proposta apresentada pela "WA" encontra-se em perfeita sintonia com as regras legais e editalícias; (iii) os preços constantes da proposta apresentada pela "WA" foram elaborados considerando todo o exigido no edital, bem como estão em perfeita consonância com os preços praticados no mercado.

Assim, em razão da necessidade de observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Economicidade e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, impõe-se que seja negado provimento ao recurso interposto pelas RECORRENTES.

VII – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante das razões de fato e de direito acima aduzidas, a Recorrente espera e confia que V.Sa. negue provimento aos recursos interpostos pelas RECORRENTES CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI ("CARDOSO"), e ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI "(ENGENHAR)", bem como que a WA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

CONSTRUCAO E SERVICOS DE EDIFICACOES EIRELI ("WA") seja declarada vencedora no certame.

VIII – DO JULGAMENTO

Primeiramente vale destacar que esta comissão age com fundamento aos princípios que regem a administração pública e principalmente o reguladores da licitação sendo eles a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Não relacionado mas o não menos importante o princípio da concorrência. O Pregão Eletrônico, escolhido por esta administração como principal meio de realização de processos licitatórios, determina diretamente o não conhecimento dos licitantes até que a fase de lances seja concluída, com isso os princípios reguladores do processo licitatório estão permeados e demonstra total impessoalidade quanto ao processo.

Passaremos a analisar os pontos apresentados, de forma sistemática e fundamentada a cada questão.

RECURSO DA CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

O Recurso da CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI refere-se inclusive a ponto já apresentado por esta comissão na análise do questionamento do chat da licitação, considerando que o mesmo entende que não deve-se seguir com o posicionamento apresentado julgaremos.

Inicia-se sobre a égide do artigo 41 da Lei 8666/93, na qual determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ainda é claro e evidente que o artigo 41 da Lei 8.666/93 refere-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da **objetividade das determinações habilitatórias**. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, **mas sempre velando pelo princípio da competitividade**.

É preciso verificar que quanto aos critérios habilitatórios, a empresa apresentou todos os documentos, cumprindo fielmente quanto aos documentos solicitados em edital. Para comprovação do posicionamento desta comissão iremos ao edital analisar diretamente o que "**DETERMINA O EDITAL DA LICITAÇÃO**":

O Item 9.3.4 alínea d solicita:

d. Declaração individual com firma reconhecida do (s) profissional (is), **referidos na alínea anterior**, firmada com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

data posterior à publicação do Edital de que se obriga efetivamente a supervisionar e acompanhar a execução do contrato e assumir a responsabilidade pela coordenação da execução dos serviços para os quais foram indicados, assumindo, solidariamente, as responsabilidades da licitante, inclusive no que se refere às obrigações e sanções previstas neste edital e no contrato, conforme modelo ANEXO IX e X; (grifo nosso)

Conforme já havia citado no chat, o questionamento da empresa CARDOSO no momento da licitação refere-se a Declaração individual com firma reconhecida do (s) profissional (is), **referidos na alínea anterior**, para melhor entendimento cabe destacar o que diz a alínea anterior no caso item 9.3.4. alínea c:

c. Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, **profissional de nível superior administrador**, o qual figurará como responsável(is) técnico(s) do contrato, que comprove estar exercendo o seu ofício na Licitante, e que seja **portador do competente registro junto ao respectivo órgão de classe (CRA)**, sendo esta comprovação feita através de cópia do contrato social, no caso de sócio, ou cópia autenticada da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do Empregado, devidamente assinada pela Licitante, ou por meio de idôneo contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria. (grifo nosso)

Com base nessa questão e reiterando o que foi dito no chat e reescrito no recurso da recorrente, **o item refere-se a declaração com firma reconhecida do profissional de nível superior administrador.**

A empresa ainda relata que no item 9.3.4 alínea d, faz vinculação aos modelos IX e X do edital, mas vejamos, pois os modelos apresentados vincula a uma relação na qual o anexo **IX (ANEXO IX - DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CRA))** e Anexo X (**ANEXO X - DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CREA)**). Vejamos abaixo que as duas declaração referem-se a mesmo texto, mesma declaração porém uma vinculada ao CRA e outra vinculada ao CREA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2021 ANEXO IX - DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CRA)

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo termo de referência.

Eu,, portador da Carteira de Identidade nº do CPF nº , inscrito no Conselho Regional de Administração - CRA, sob o nº, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, nos termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº XXX/2021 do Município de Carinhanha - Bahia, que tem por objeto serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal, na qualidade de responsável técnico da Licitante, inscrita no CNPJ nº....., **QUE ME RESPONSABILIZO** pelo acompanhamento e pela execução do contrato resultante do mencionado procedimento licitatório até o seu término e vigência, assumindo responsabilidade pessoal e solidária com a licitante pelo descumprimento contratual ou danos causados a terceiros e a administração.

XXXXXXXXXXXX - UF, XX de XXXXXXXXXXXXXXX de 2021.

Assinatura do Administrador
Nome Completo
CRA nº

ATENÇÃO: A licitante deverá confeccionar este documento em papel timbrado da empresa e com firma reconhecida da assinatura do profissional (ADMINISTRADOR).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2021 ANEXO X - DECLARAÇÃO RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CREA)

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal de Carinhanha - Bahia, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo termo de referência.

Eu,, portador da Carteira de Identidade nº do CPF nº , inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sob o nº, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, nos termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº XXX/2021 do Município de Carinhanha - Bahia, que tem por objeto serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal, na qualidade de responsável técnico da Licitante, inscrita no CNPJ nº....., **QUE ME RESPONSABILIZO** pelo acompanhamento e pela execução do contrato resultante do mencionado procedimento licitatório até o seu término e vigência, assumindo responsabilidade pessoal e solidaria com a licitante pelo descumprimento contratual ou danos causados a terceiros e a administração.

XXXXXXXXXXXXX - UF, XX de XXXXXXXXXXXXXXXX de 2021.

Assinatura do Administrador
Nome Completo
CREA nº

ATENÇÃO: A licitante deverá confeccionar este documento em papel timbrado da empresa e com firma reconhecida da assinatura do profissional (ENGENHEIRO CIVIL).

De forma intencional esta comissão refuta o questionamento da empresa, pois os modelos anexos, apesar de constarem os dois **modelos** no edital o único solicitado é o que solicita na alínea d) do item 9.3.4. **declaração com firma reconhecida do profissional de nível superior administrador.**

Vale destacar que se a solicitação da alínea acima destacada refere-se a administrador, como que este profissional elaboraria a declaração do modelo X na qual solicita como (portador da CREA) inclusive como uma atenção abaixo do item com os seguintes dizeres "ATENÇÃO: A licitante deverá confeccionar este documento em papel timbrado da empresa e com firma reconhecida da assinatura do profissional (ENGENHEIRO CIVIL)." Já a declaração correta apresentada no DOC 30 que mais uma vez retiro também do recurso da empresa CARDOSO, tem os seguintes dizeres: "ATENÇÃO: A licitante deverá confeccionar este documento em papel timbrado da empresa e com firma reconhecida da assinatura do profissional (ADMINISTRADOR)".

Diante de tudo não prospera o questionamento da empresa CARDOSO.

RECURSO DA ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

O Recurso da ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI refere-se exclusivamente a um questionamento sobre inexecutabilidade da proposta na qual apresenta pontos nos quais serão avaliados e fundamentados abaixo.

O primeiro ponto, é que o serviço ora solicitado não possui característica de mão de obra direta com exclusividade, o objeto da licitação refere-se a *Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra, a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, para exercício de atividades-meios da administração pública municipal de Carinhanha - Bahia.*

Os itens do processo licitatório contratam serviços por hora conforme apresentamos parte da planilha do processo licitatório:

Item	Código	Descrição	Und	Quant.	Valor (R\$ 1,00)		
					Unitário s/ BDI	Unitário c/ BDI	R\$ Total
1	88260	Serviços complementares de <u>calceteiro</u> em serviços com materiais utilizados em obras de pavimentação de ruas (calçamento), calçadas e praças públicas, em obras novas, conservação, manutenção ou reformas das obras, até dez operários por serviço empreitado.	H	16.000			
2	88316	Serviços complementares de <u>servente de serviços gerais</u> em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, passeios, bueiros, realizando na sede e interior do Município, até trinta serventes por serviço empreitado.	H	32.000			
3	88264	Serviços complementares de <u>eletricista</u> na manutenção predial compreendendo a estrutura elétrica nos imóveis propriedade do Município, até dez operários por serviço empreitado.	H	7.000			

Porque apresentamos o item relacionado a mão de obra sem exclusividade, considerando que apesar do serviço ora relacionado pela empresa na contratação da sua mão de obra, não cabe a administração questionar e vincular o pagamento dos seus profissionais, que em tempo que exercerão serviços para Prefeitura de Carinhanha, poderão executar serviços para outro município, pois o serviço prestado a esta administração não serão a carga horária completa e sim serviços periódicos a serem medidos em horas de serviços realizadas.

Com isso não cabe a administração o questionamento da inexecutabilidade da proposta simplesmente por conta do recurso, considerando que a própria empresa na sua proposta realinhada apresenta as seguintes informações:

Declaramos que:

- aceitamos as condições estipuladas no Edital;
- forneceremos os materiais/serviços com as especificações constantes no edital;
- forneceremos os materiais/serviços de acordo com as ordens emitidas pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

d) estamos cientes da forma do prazo de execução e forma de execução dos produtos/serviços ora licitados, e que, o não cumprimento dos mesmos conforme previstos no contrato, ensejará nas penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10520/2007.

e) que entre nossos dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis técnicos e demais profissionais não figuram empregados da Prefeitura Municipal de Carinhanha, e que os mesmos estão aptos a participar desta licitação.

f) O valor porposta está menor que o último lance ofertado devido à necessidade de ajuste de decimais;

g) Os valores apresentados estão dentro da realidade da empresa, visto que podemos fornecer os serviços com desconto superior, pois já contamos com estrutura na cidade, assim diminuimos custos com administração e insumos comuns como uniformes;

h) O fato de já contar com estrutura ativa no Município de Carinhanha, escritório em funcionamento com pessoal de gerencia e secretariado local nos permite diminuir ou dispensar do futuro contrato os valores de administração e lucro, visto que tais custos são discricionários da empresa e figuram a capacidade de concorrência, está não deve ser imposta pela administração pública, como afirmado pelo Tribunal de Contas da União, nas Orientações Para Elaboração de Orçamentos: “a literatura especializada e a jurisprudência do TCU apontam vários fatores que tendem a influenciar as taxas de BDI, tais como: o porte da empresa, sua natureza específica, sua localização geográfica, o prazo de execução da obra, os riscos envolvidos nas contratações, a situação econômica e financeira da empresa e do país, dentre diversos outros. Portanto, não é factível admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI.”

Neste ponto à administração cabe somente o que prediz o art. 44, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A empresa WA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI inclusive em suas contrarrazões apresentam jurisprudências que declaram o fato da administração não poder julgar inexecutabilidade, considerando que o artigo 44, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, determina que a *comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Uma dessas jurisprudências já conhecida por esta comissão está nas contrarrazões apresentada pela empresa WA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

2. Simple alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser préconstituída. (grifo nosso)

3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1a Região e do STJ.

4. Agravo de instrumento provido.

1 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO.

I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação.

II - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45,5 10, I, da Lei no 8.666/93).

III - A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos. (grifo nosso)

IV - Apelação desprovida. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - AUSÊNCIA VEROSSIMILHANÇA DAS DE ALEGAÇÕES.

1. Não há verossimilhança nas alegações da agravante que não apresenta provas da inexecutabilidade da proposta vencedora do pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

2. A declaração de inexecutabilidade da proposta vencedora demanda instrução probatória, não podendo ser deferida em sede de antecipação de tutela.
3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

IX – CONCLUSÃO

Concluimos que a empresa WA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI apresentou proposta de preços juntamente com a composição de custos, cumprindo fielmente o edital da licitação.

Ainda se tratando quanto aos critérios de habilitação a empresa apresentou todos os documentos exigidos, se tornando habilitada para adjudicação do objeto licitatório.

X – DECISÃO FINAL

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pelas empresas CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI e ENGENHAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 035/2021, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de habilitação da empresa WA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão do Pregoeiro;
- Adjudicar o objeto da licitação a empresa vencedora do certame;
- Encaminhar para autoridade superior para homologação do processo.

Carinhanha – Bahia, 05 de Novembro de 2021

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão do Pregoeiro e mantenho a decisão tomada por esta comissão.

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal

*** A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**